



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545  
E-MAIL: pmne@homenett.com.br

Gestão 2005/2008

## **“LEI N.º 1.799”**

**DATA:** 14 de outubro de 2008.

**SÚMULA:** Dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE;

## **L E I :**

**Art. 1º** - A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Nova Esperança deve observar para fins de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas municipais, as normas estabelecidas na presente Lei.

**Art. 2º** - Considera-se para fins desta Lei:

- I** servidor: servidor em atividade ou o inativo;
- II** consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;
- III** consignante: órgão da administração municipal direta e indireta que procede descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor público e do pensionista, em favor do consignatário;
- IV** consignado: servidor público ou o pensionista;
- V** retribuição: a remuneração do servidor ativo, o provento do servidor aposentado, e a pensão devida a seus dependentes;
- VI** consignações compulsórias: descontos incidentes sobre a retribuição do servidor ou do pensionista, efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa, esta última quando a favor do Município de Nova Esperança;
- VII** consignações facultativas: descontos incidentes sobre a retribuição do servidor ou do pensionista, mediante sua prévia e expressa autorização e anuênciam da Administração Pública ou das entidades consignatárias mencionados no inciso III do art. 4º desta Lei;
- VIII** margem consignável: parcela da retribuição que pode ser comprometida pelo servidor, para pagamento de prestações decorrentes de empréstimo.

**Art. 3º** - São consideradas consignações compulsórias:

- I** contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- II** contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- III** obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545  
E-MAIL: pmne@homenett.com.br

Gestão 2005/2008

- IV imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- V reposições ou indenizações ao erário;
- VI outras obrigações decorrentes de imposição legal.

**Art. 4º** - São consideradas consignações facultativas:

- I contribuição ao Sindicato de Classe;
- II mensalidade da Associação dos Servidores;
- III aquelas oriundas de produtos e serviços, ressalvados os de natureza bancária, financeira e de crédito, adquiridos de fornecedores conveniados com o Sindicato de Classe ou com a Associação de Servidores;
- IV prestações referentes a empréstimo pessoal obtido em instituições financeiras e bancárias conveniadas com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Nova Esperança;
- V mensalidade relativa a seguro de vida e plano de saúde.

**Art. 5º** - As consignações facultativas de que trata os incisos I e II do artigo anterior poderão ser canceladas a qualquer tempo, mediante requerimento do servidor e conhecimento do consignatário.

**Art. 6º** - As consignações facultativas de que trata os incisos III e IV do art. 4º somente serão canceladas nos casos de Licença para Tratar de Interesses Particulares, exoneração, demissão, comprovação de quitação do débito, morte do servidor ou extinção da pensão.

**Art. 7º** - A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá ao valor equivalente a trinta por cento da respectiva remuneração.

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo excluídas:

- I diárias;
- II ajuda-de-custo;
- III indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;
- IV salário-família;
- V gratificação natalina;
- VI auxílio-natalidade;
- VII auxílio-funeral;
- VIII adicional de férias;
- IX adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X adicional noturno;
- XI adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e
- XII qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545  
E-MAIL: pmne@homenett.com.br

Gestão 2005/2008

**Art. 8º** - As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

§ 2º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no § 1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite;

§ 3º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no § 1º.

**Art. 9º** - Cabe aos órgãos competentes da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Nova Esperança oficiarem às instituições financeiras e bancárias consignatárias os casos de exonerações, demissões, licenças para tratar de interesses particulares, morte dos servidores consignados e a extinção da pensão.

**Art. 10** - A consignação decorrente de empréstimo pessoal (art. 4º, IV) dependerá da existência de contrato ou convênio firmado entre a Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Nova Esperança e a instituição financeira ou bancária, bem como da existência de disponibilidade financeira na margem consignável do servidor ou pensionista.

**Art. 11** - O Município de Nova Esperança poderá valer-se de software para consignação de empréstimos que garanta, dentre outras funcionalidades, acesso on-line restrito aos consignatários, a agilização do processo de consignação e o correto controle da margem consignável e dos descontos.

§1º - O consignatário arcará com o custo de acesso ao serviço de consignações on-line.

§2º - O consignatário deverá, imediatamente após concluir o contrato, formalizar o comprovante de averbação, emitido em três vias pelo sistema (consignatário, consignado e consignante), no qual constará, no mínimo, os dados do consignado, a natureza da operação, o usuário do sistema, o número de parcelas mensais e o valor de cada uma, os juros aplicados, os vencimentos das prestações, a reserva de margem, e a autorização expressa do consignado para o consignante efetuar o desconto em folha.

§3º - As vias do comprovante de averbação devem ser assinadas pelos consignatário e consignado, prescindindo da assinatura do representante do consignante.

§4º - O consignatário deverá encaminhar imediatamente ao consignante, no endereço eletrônico especialmente criado para esse fim, cópia digitalizada do comprovante de averbação, e manter a via original do consignante sob sua guarda, até a liquidação do débito, na condição de fiel depositária, devendo apresentá-la quando solicitado.

# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545  
E-MAIL: pmne@homenett.com.br

Gestão 2005/2008

**Art. 12** - A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Nova Esperança por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

**Art. 13** - Os contrato ou convênios firmados com instituições financeiras e bancárias em data anterior a presente Lei que versem sobre consignação em folha de pagamento, decorrentes de autorização legislativa específica deverão ser adequados aos termos desta Lei, no prazo de sessenta dias úteis, sob pena de rescisão, mediante abertura de competente processo administrativo.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA,  
ESTADO DO PARANÁ, AOS QUATORZE (14) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO (10),  
DO ANO DOIS MIL E OITO (2008).



Maria Angela Silveira Benatti  
Prefeita Municipal